



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI Nº 2.157/2014, de 17 de Fevereiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISOS VIII E XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**R E S O L V E:**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º- A contratação a que se refere o caput deste artigo não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre o Poder Público Municipal e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa.

§ 2º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, em todos os seus termos.

**SEÇÃO II**  
**DA CONTRATAÇÃO**

Artigo 2º - A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, deverá ser efetuada exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e após autorização do Chefe do Poder Executivo nos seguintes casos:

- I - Decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;
- II - Ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

III - Necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, limpeza, educação, assistência social, esportes ou meio-ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

IV - Necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste de natureza temporária;

V - Substituição de Professores, licenciados ou afastados de sala de aula de maneira não definitiva, em hipótese de necessidade comprovada, a exemplo de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença, na forma do regulamento regime jurídico único;
- c) nomeação para ocupar cargo de direção de vice direção das escolas municipais.

VI - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;

**Parágrafo único** - O número total de professores de que trata o inciso V do caput não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total de docentes efetivos em exercício. As hipóteses previstas no inciso V se aplicam aos profissionais da área de saúde.

Artigo 3º - As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vagas efetivas em cargo nem em emprego público do Poder Executivo Municipal, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

- I - fundamento da contratação e resumo da justificativa;
- II - nome do contratado e área de atividade;
- III - dotação orçamentária onerada;
- IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Artigo 4º - O contrato administrativo a que se refere o artigo 1º observará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias como período máximo de duração, podendo ser prorrogado por igual período caso persistam os motivos da contratação.

Artigo 5º - As contratações a que se refere o artigo 1º, sempre que temporalmente possível e recomendável, serão precedidas de sumário procedimento seletivo, divulgado pelos meios oficiais do município, inclusive no sítio do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer diliação temporal, sendo que nesta hipótese o prazo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

máximo do contrato será de 120 dias, devendo após tal período ser rescindido o contrato, somente podendo ser preenchida a vaga por meio do processo seletivo.

**Artigo 6.º** - Em qualquer contratação para serviço ou área que seja a atividade especificada no contrato é expressamente vedada qualquer atribuição ao contratado de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do contratado, sob pena de responsabilização da autoridade que a determine.

**Artigo 7.º** - O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

- I - cumprimento integral do ajustado;
- II - término do prazo contratual;
- III – término ou extinção dos projetos ou programas a que se destina a contratação;
- IV - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.
- V – A critério da administração.

**SEÇÃO III**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CONTRATADOS**

**Artigo 9.º** - Em qualquer hipótese prevista nesta Lei, as pessoas contratadas serão vinculadas ao regime geral de previdência INSS, para o qual serão destinadas as contribuições patronal e pessoal do contratado.

**SEÇÃO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 10.º** - A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais por estes auferidas, ainda que incorporadas aos vencimentos.

**Parágrafo Único** - No caso dos programas governamentais a remuneração mensal terá como parâmetro os recursos financiadores do serviço público/atividade desempenhada, e, acaso haja necessidade, as despesas poderão ser suplementadas com recursos próprios do Município. Os valores da remuneração de servidores contratados com base em programas governamentais devem guardar igual consonância com os valores estabelecidos na Legislação para tais casos.

**SEÇÃO V**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

**DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Artigo 11.<sup>º</sup> - Infrações disciplinares cometidas por servidores contratados na forma desta Lei serão apuradas por intermédio de processo administrativo-disciplinar disposto pela Lei Orgânica do Município, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e demais leis municipais reguladoras da matéria, oportunidade em que será assegurada, previamente a aplicação de qualquer penalidade, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**SEÇÃO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 12.<sup>º</sup> - Aplica-se esta Lei, em caso de comprovada necessidade e no que couber aos órgãos da administração indireta.

Artigo 13.<sup>º</sup> - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 14.<sup>º</sup> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com o prazo de vigência de (03) três anos.

Artigo 15.<sup>º</sup> - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal n.<sup>º</sup> 1.503, de 10 de outubro de 2003 e a Lei Municipal 1.820 de 14 de Abril de 2009.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 17 de Fevereiro de 2014.**

  
**FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
Prefeita Constitucional